

Ilustríssima Senhora

Poliana Alves Araújo Martins

Pregoeira do Município de Pirapora

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO COM REGISTRO DE PREÇOS Nº 030/2023 (Processo Licitatório nº 074/2023) – Impugnação do Instrumento Convocatório

MAIS FERRAMENTAS, TUBOS E TINTAS PIRAPORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.942.057/0001-84, com Rua Coronel Quintino Vargas, 159, Centro, CEP 39.270-084, na cidade de Pirapora, Estado de Minas Gerais, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no item 22 do presente Edital, à presença de Vossa Senhoria, a fim de impetrar a devida

.IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

1- Dos Fatos

Trata-se de Edital de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO COM REGISTRO DE PREÇOS nº 030/2023 do tipo MENOR PREÇO POR ITEM cujo objeto consiste na “**AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PINTURA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA/MG.**”

Contudo, verificou-se que o Termo de Referência do Edital não apresenta as especificações de alguns dos itens ferindo o princípios da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação, contrariando o § 2º do Art. 2º do Decreto Federal 10024/2019 que diz: “As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”

Sobre o assunto, fala o Acórdão 2441/2017 (Plenário) - A redação dos editais deve ser clara e objetiva, de forma a evitar erros ou contradições que dificultem seu entendimento, levem a interpretações equivocadas ou dificultem a compreensão dos licitantes quanto às condições estabelecidas.

Também o STF na Sumula 473 diz: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

2 - Dos itens com especificação incompleta:

Os itens 29 a 65, compreende tintas esmalte e látex em diversas cores e embalagens, mas não especifica qual a categoria desses itens, senão, vejamos:

A ABRAFATI - Associação Brasileira dos Fabricantes de Tintas – representa a cadeia produtiva de tintas, reunindo fabricantes e seus fornecedores e é uma voz respeitada em todo o

mundo e é o órgão regulador do segmento de tintas. Tem participação ativa nas discussões relacionadas às questões-chave para a indústria de tintas em diferentes fóruns globais ou regionais ligados ao tema. Através do seu Programa Setorial de Qualidade (PST) ela classifica as tintas em 3 principais categorias de acordo com cobertura, rendimento, secagem e lavabilidade, sendo elas:

- **ECONÔMICA:** As tintas dessa categoria são uma boa opção para quem deseja realizar uma pintura gastando pouco. No entanto, a utilização e os resultados desta categoria são mais limitados. Exclusiva para áreas internas, apresenta menor resistência à limpeza e menor variedade de cores.
- **STANDARD:** Representam 80% do mercado de tintas pela boa relação custo-benefício. Por se tratar do produto mais comercializado, seu preço tem maior competitividade devido à disputa entre os fabricantes para deter essa fatia de mercado. As tintas dessa categoria são indicadas para superfícies internas e externas, com boa qualidade e durabilidade. Tem vasto estoque disponível no mercado. Apresenta 29% a mais de rendimento que uma Tinta Econômica. Moderada resistência à limpeza, além de uma grande variedade de cores. A mais indicada para utilização em repartições públicas por ser aplicável em qualquer ambiente.
- **PREMIUM:** Indicadas para uso exclusivo onde se exige acabamento mais requintado. Para áreas internas e externas. Maior resistência à ação do sol e da chuva. Seu rendimento depende do tipo de aplicação, o que nem sempre é igual à tinta standard, podendo ser menor pois o objetivo é o acabamento requintado. Geralmente são disponibilizados poucos cores prontas de fábrica. A maioria das cores são feitas sobre encomenda através de máquinas de manipulação, motivo pelo qual são bem mais caras.

3 – Da Certificação

O Artigo 39 do Código do Consumidor estabelece que produtos em desacordo com as Normas Técnicas não podem ser colocados no mercado pelos fabricantes nem pelos revendedores: “É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas (...) colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial (Conmetro).”

Tipicamente, as normas técnicas definidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, são de uso voluntário, isto é, sua observância não é obrigatória por lei. Logo, é possível encontrar no mercado produtos e serviços que não seguem a norma aplicável para sua produção ou prestação, sem que isso represente qualquer irregularidade. No caso no objeto do Pregão Eletrônico em tela, tintas não homologadas não têm qualquer controle de qualidade, ou seja, a fábrica pode colocar uma tinta econômica numa lata escrito Standard e passar batido pois não há controle do órgão regulador.

Contudo, é inegável que as normas técnicas asseguram as características desejáveis de produtos e serviços, como qualidade, segurança, confiabilidade, eficiência, intercambialidade, bem como respeito ambiental. Significa dizer que, **quando os produtos e serviços atendem às prescrições das normas técnicas, forma-se a natural presunção acerca de sua qualidade e confiabilidade. (Grifo nosso)**

Por consequência, quando adquirido produto ou serviço que não atende normas técnicas, formam-se preocupações e dúvidas acerca da qualidade, se encaixam, se são compatíveis com equipamentos e sistemas legados, se são confiáveis ou perigosos.

Em vista desse cenário, parece possível concluir que condicionar a aceitabilidade de propostas que ofertem apenas produtos e serviços que atendam às normas técnicas da ABNT acaba funcionando como condição positiva, que teria a finalidade de assegurar a qualidade e confiabilidade dos objetos contratados pela Administração Pública.

Porém, não se deve perder de vista que, de acordo com a Lei nº 8.666/1993, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para assegurar a adequada satisfação da necessidade que motiva a contratação pelo objeto a ser contratado. (grifo nosso)

Dessa forma, a legalidade do estabelecimento dessa condição está ligada à existência de justificativas técnicas que fundamentem a necessidade, conveniência e oportunidade de tais objetos atenderem às normas técnicas da ABNT em face do interesse público envolvido.

Assim, a Administração deve demonstrar que a observância das normas ABNT é essencial para assegurar a boa qualidade dos produtos ou serviços pretendidos, isso por meio de razões técnicas que comprovem essa relação de pertinência. Em outras palavras, é preciso demonstrar que sem o atendimento dessa condição a Administração corre o risco de contratar objetos que não atenderão ao interesse público da melhor forma.

Já diz o Acórdão 861/2013 do TCU – Plenário - A exigência, para fins de qualificação técnica, de apresentação de laudos ou certificados que demonstrem conformidade de produtos às normas da ABNT deve ser acompanhada de justificativa plausível e fundamentada em parecer técnico no bojo do processo administrativo.

4 – Dos Pedidos

Ante todo o exposto e na melhor forma em direito admitida, requer-se o quanto segue:

1 – Seja realizado julgamento da presente impugnação pelo Senhor Pregoeiro, para efeito de retificar o edital pelas razões expostas na presente manifestação no que tange que os itens 29 a 65 tenham suas especificações complementadas, indicando inclusive a categoria da tinta que a Administração tem a intenção de adquirir

2 – Realizar o Estudo Técnico com o objetivo de exigir a participação somente de marcas homologadas pela ABRAFATI e que tenham a Certificação ABNT para as tintas, sendo elas: NBR 15079 (tintas látex Econômicas, Standard, Premium e Super Premium), NBR 15348 (massas niveladoras), NBR 15494 (esmaltes sintéticos Standard e Premium e tintas a óleo) e NBR 16211 (vernizes de uso interior), assim como da Lei Federal nº 11.762/2008 que fixa o limite máximo de chumbo permitido na fabricação de tintas imobiliárias e de uso infantil e escolar, vernizes e materiais similares e dá outras providências.

3 - Que seja acatada a presente impugnação, julgando-se procedentes todos os pedidos ora deduzidos;

4 - Que o Edital seja republicado com as alterações solicitadas e marcando nova data para sessão;

5 - Caso não acolhidos os pedidos aqui delineados, serão encaminhadas cópias da presente impugnação ao Ministério Público Estadual e/ou ao Tribunal de Contas do Estado do Estado de Minas Gerais, para que tomem conhecimento das irregularidades aqui questionadas.

Nestes Termos

P. Deferimento

Pirapora (MG), 27 de Julho de 2023

José Maria Vieira da Silva

Representante Legal